



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

INDICAÇÃO SIGA Nº CMBG-IND-2023/00478

Autor: Vereador **Rafael Luiz Fantin**

INDICAÇÃO

Solicita ao Poder Executivo que envie a esta Casa legislativa o Anteprojeto anexo.

JUSTIFICATIVA

Bento Gonçalves, 08 de maio de 2023.

Vereador Rafael L Fantin Dentinho | PSD
Vereador



Classif. documental

01.02.01.01

Assinado com senha por RAFAEL LUIZ FANTIN.
Documento Nº: 28659-3853 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28659-3853>

SIGA ➔

02/03/23
14:00



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
07/03/23...
ÀS14:00 Horas
Ass.: *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 32 DE DE DE 2023.



**Dispõe sobre a Criação do Programa de
Material Escolar na Rede Municipal de
Ensino de Bento Gonçalves, para apoio
ao estudante, e dá outras providências.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa material Escolar, para apoio ao estudante, com o objetivo a busca pela inclusão e paridade no acesso à escola, priorizando a igualdade de oportunidades para os estudantes.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a repassar para os estudantes regularmente matriculados os materiais escolares. A composição dos kits de material escolar será conforme definição da Secretaria Municipal de Educação - SMED, através da sua equipe pedagógica.

Art. 3º - A gestão do Programa será feita pela Secretaria Municipal de Educação - SMED, incumbindo:

I - A definição da composição e a aquisição de kits de material escolar;
II - A organização da entrega às unidades Escolares;
III - A sensibilização às Escolas e Grêmios estudantis, sobre o uso correto do material Escolar.

Art. 4º - O acesso aos materiais escolares se dará a todos os estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves.

Parágrafo único. Caso não haja disponibilidade orçamentária para atender de forma universal os estudantes, deverá ser atendido minimamente os alunos matriculados em Escolas com mais de 28% de estudantes beneficiários pelo Programa Bolsa Família e denominadas "Escolas prioritárias".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Autenticado digitalmente por DIEGO PEREIRA FRANZEN.
Documento Nº: 28659.197700-4459 - consulta à autenticidade em
<https://sigae.bentogoncalves.rs.gov.br/sigae/public/app/autenticar?n=28659.197700-4459>



SIGA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui o Programa de Material Escolar na Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves tem o objetivo principal de garantir o acesso e permanência dos estudantes da rede pública de ensino nas escolas. Tal proposta consiste no fornecimento gratuito anual de kit de material escolar aos alunos das escolas públicas municipais, com o intuito de incentivar o processo de aprendizagem e a justiça social. Esta ação garantirá às crianças melhores condições de estudo e aos pais mais tranquilidade no orçamento familiar, promovendo a igualdade social entre os alunos e oferecendo mais segurança para os mesmos.

De acordo com a proposta, os kits serão distribuídos no início do ano letivo a todos os alunos matriculados regularmente nas escolas municipais, independentemente da idade do estudante, da escola onde estuda, da renda familiar, da condição de aprendizagem ou do local de moradia.

O projeto indica ainda que os kits poderão ser repostos anualmente, mesmo que o aluno tenha sido contemplado em anos anteriores, e que esses kits serão de responsabilidade do próprio estudante e de seus familiares.

A proposta visa melhorar a educação do município, fornecendo material pedagógico para crianças carentes, fazendo com que as mesmas estejam motivadas para as aulas, em igualdade com as demais crianças.

A iniciativa está em consonância com a educação pública de qualidade, ressalta o vereador, que tem sido a aspiração praticamente unânime como ferramenta de justiça social e desenvolvimento sustentável em nosso país. Além disso, ação garantirá melhores condições de estudo e aos pais tranquilidade no orçamento familiar e gerando igualdade social.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9394/96, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além disso, analisando o caso específico de Bento Gonçalves temos a verificação de superávits constantes na execução dos recursos do Fundeb, conforme demonstrado nesta Casa Legislativa em 2022.

De outra parte, afirmamos que o projeto pode ser apresentado por parlamentar, a medida que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Autenticado digitalmente por DIEGO PEREIRA FRANZEN.
Documento N°: 28659.197700-4459 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28659.197700-4459>



CMBGIND202300478A

SIGA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04/03/2023
Departamento Legislativo - 07 mar 2023 02:42

das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Desta maneira, solicitamos a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

RAFAEL L FANTIN - DENTINHO
PSD

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Autenticado digitalmente por DIEGO PEREIRA FRANZEN.
Documento N°: 28659.197700-4459 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28659.197700-4459>



CMBGIND202300478A

SIGA